



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.000381/2007-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.890 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
Recorrente CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O descumprimento de obrigação tributária acessória é hipótese que se submete ao prazo decadencial descrito no CTN, art. 173, I.

MULTA.

A multa exigida na constituição do crédito tributário por meio do lançamento fiscal de ofício decorre de expressa disposição legal.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para que a multa aplicada seja recalculada, considerando as exclusões apontadas, passando esta ao valor de R\$ 785.950,69, conforme Tabela 1 do voto.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Rayd Santana Ferreira, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI lavrado contra a empresa em epígrafe, referente a multa por descumprimento de obrigação acessória por ter o sujeito passivo apresentado GFIP, no período de 01/99 a 12/06, com informações incorretas em relação a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 15/16), não foram informados em GFIP valores pagos aos empregados a título de: alugueis, brindes, alimentação, seguro saúde, seguro de vida em grupo, estabilidade e indenização, participação nos lucros e resultados. A base de cálculo da multa apurada está descrita nas planilhas de fls. 144/150, onde não consta valores apurados a título de alimentação.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, sendo proferido o Acórdão 05-24.356 - 9ª turma da DRJ/CPS, fls. 292/298, que julgou procedente em parte o lançamento, excluindo do valor da multa os valores lançados até a competência 11/01, por decadência, valores relativos ao lançamento de contribuições previdenciárias (debcad 37.079.424-9) que foi julgado improcedente quanto ao mérito e diferença lançada a maior na competência 01/05, contendo a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações acessórias

Dara do fato gerador: 12/09/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.GFIP INCORRETA. INFRAÇÃO.

Deixar a empresa de informar mensalmente através de GFIP, os dados correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, constitui infração na forma da lei.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

Em decorrência da Súmula Vinculante nº 8 do STF, o prazo para constituição de crédito previdenciário é de cinco anos.

Cientificado do Acórdão em 8/1/09 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 306), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/1/09, fls. 307/313, que contém, basicamente, os mesmos argumentos da impugnação, em síntese:

Alega que o dispositivo legal base da multa exigida foi revogado. Cita a MP 449/08 e afirma que a revogação da penalidade imposta autoriza a aplicação do princípio da retroatividade benigna e, conseqüentemente, implica na necessidade de sua exoneração.

Entende que a multa deve ser cancelada uma vez que a própria legislação deixou de considerar a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores como infração sujeita à penalidade imposta à recorrente.

Quanto à decadência, aduz que por ser a contribuição previdenciária um tributo sujeito ao lançamento por homologação, deve ser aplicado o CTN, art. 150, § 4º e não o art. 173, I.

Afirma que o julgamento precisa ser sobrestado, pois tem relação com outras autuações para as quais apresentou defesa, relacionadas aos mesmos fatos geradores apurados no presente lançamento.

Diz que quanto à NFLD 37.079.423-0 os julgadores não observaram que a decisão proferida naquele processo também excluiu as contribuições exigidas nos meses de abril e outubro de 2002 e outubro de 2005, o que deveria ter reduzido o saldo remanescente da multa.

Entende que a multa por falta de informação em GFIP não pode ser igual ou maior do que a multa por descumprimento de obrigação principal, sob pena de dupla penalização, restando violados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo confiscatória. Argumenta que se este for o entendimento, ele é inconstitucional.

Requer o cancelamento do valor da multa remanescente.

Conforme Resolução de fls. 419/422, os autos foram baixados em diligência, com solicitação de indicação do número dos processos relativos aos debcad lançados na mesma ação fiscal, sua localização e o resultado do julgamento.

Foram juntados os documentos de fls. 425/449 e retornados os autos para o CARF.

Por entender insatisfatório o resultado da diligência, o processo foi novamente baixado em diligência, Resolução nº 2401-000.544, fls. 455/457, com solicitação de juntada das decisões de primeira instância dos processos arquivados e o motivo que determinou o arquivamento, conforme quadro I.

Quadro 1 - Processos lavrados na ação fiscal.

número e-processo	Debcad	Fato gerador/Contrib.	DRJ	localização
16095.000377/2007-71	37.079.421-4	Alimentação sem PAT	improcedente	nada no e-processo
16095.000375/2007-82	37.079.422-2	Seguro de vida em grupo	proc parte	CARF
16095.000376/2007-27	37.079.423-0	PLR	proc parte	CARF
16095.000371/2007-02	37.079.424-9	Estab e Indenização	improcedente	nada no e-processo
16095.000380/2007-95	37.079.425-7	FNDE	proc parte	CARF
16095.000379/2007-61	37.079.426-5	Seguro saúde	proc parte	CARF
16095.000378/2007-16	37.079.427-3	Alugueis	proc parte	excluído do e-processo
16095.000384/2007-73	37.079.428-1	Brindes	proc parte	excluído do e-processo
16095.000381/2007-30	37.079.432-0	AI 68	proc parte	CARF

A fiscalização respondeu à diligência solicitada, fls. 553/554, e explica:

- No processo 16095.000371/2007-02, a DRJ Campinas julgou o lançamento improcedente.
- No processo 16095.000378/2007-16, a DRJ Campinas julgou parcialmente procedente o lançamento, e o valor remanescente, relativo às competências 01/02 a 03/06, foi liquidado pelo sujeito passivo.

-
- No processo 16095.000384/2007-73 a DRJ Campinas julgou parcialmente procedente o lançamento, e o valor remanescente, relativo às competências 04/03 a 12/06, foi liquidado pelo sujeito passivo.

Cientificado do resultado da diligência em 23/2/17, Termo de ciência por abertura de mensagem de fls. 707, o contribuinte não apresentou manifestação no prazo de trinta dias a ele concedido, que encerraria em 27/3/17.

Em 3/4/17 (Termo de solicitação de juntada, fl. 710), foi apresentada a manifestação sobre o resultado de diligência de fls. 712/715, onde o contribuinte reafirma que para as autuações canceladas, os valores também deverão ser cancelados no presente processo. Para as autuações em trâmite no CARF, os processos devem ser julgados em conjunto. Para as autuações liquidadas, diz que apesar de ter desistido dos recursos para inclusão dos processos em parcelamento, tal renúncia não impede que o colegiado aprecie o mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido. A manifestação sobre a diligência é intempestiva, não devendo ser conhecida.

CONEXÃO

Por se tratar de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, por não informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, o julgamento do presente processo fica condicionado ao resultado do julgamento nos processos relacionados, lavrados na mesma ação fiscal.

Assim, diante da evidente conexão com os demais autos de infração lavrados na mesma ação fiscal, serão considerados aqui os resultados dos julgamentos proferidos na DRJ e no CARF nos processos listados no quadro I.

DECADÊNCIA

Quanto à decadência, a obrigação tributária acessória é aquela que por expressa disposição do Código Tributário Nacional decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (§ 2º do artigo 113 do CTN).

Inadequada, na hipótese, a aplicação do CTN, art. 150, § 4º, para fins de cálculo do prazo de decadência, porquanto o *caput* da referida norma de regência remete o intérprete à *antecipação do pagamento*. O descumprimento de obrigação tributária acessória não é instância procedimental que se equipare à antecipação do pagamento.

Assim, necessária a subsunção da hipótese à disposição do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, que determina:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No presente caso, como a autuação ocorreu em 09/07, ela poderia retroagir à competência 12/01, pois para esta competência o vencimento da obrigação ocorreu em 7/1/02, logo, a infração poderia ter sido conhecida a partir de 8/1/02, com início do prazo decadencial em 1/1/03 e término em 31/12/07. Logo, correta a decisão recorrida que excluiu do lançamento a multa apurada até a competência 11/01.

INFRAÇÃO E MULTA APLICADA

Não há que se falar em improcedência da autuação, por terem sido revogados os dispositivos legais que dão suporte à mesma.

Quanto ao dispositivo legal da infração e da multa aplicada, deve-se observar os seguintes artigos do CTN:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, a princípio, deve-se observar a lei vigente à época de ocorrência do fato gerador. Entretanto, em matéria de penalidades, deverá ser considerada a retroatividade da lei mais benéfica, de acordo com o CTN, artigo 106, inciso II.

A falta praticada, que foi objeto da presente autuação, apesar de ter sua capitulação legal alterada, **continua definida como infração**: entrega de GFIP com omissões/incorrecções relacionadas a fatos geradores.

Sobre a multa aplicada, a partir de 4/12/08, com a publicação da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, o auditor, ao emitir Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Acessória – AIOA relacionado à GFIP, deve considerar a retroatividade da lei mais benéfica, de acordo com o CTN, artigo 106, inciso II. Para tanto, deve comparar as penalidades cabíveis consoante a legislação vigente antes e depois da referida MP, aplicando a multa mais favorável ao sujeito passivo.

Contudo, a presente autuação foi lavrada antes de referida mudança, não tendo o auditor fiscal autuante, por óbvio, efetuado referido comparativo, que deverá ser feito por ocasião do pagamento.

A multa aplicada tendo em vista as alterações introduzidas pela Lei 11.941/09, é explicada a seguir:

Em 4/12/08, foi publicada a Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que modificou a sistemática do cálculo das multas de mora, de ofício e daquelas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias relacionadas à Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, anteriormente previstas nos artigos 32 e 35 da Lei 8.212/91, acrescentando os artigos 32-A e 35-A.

Assim, a partir da publicação da MP 449, de 3/12/2008, **para os fatos geradores de contribuições previdenciárias anteriores a esta data**, deverá ser avaliado o caso concreto e a norma atual deverá retroagir, se mais benéfica, pois em matéria de penalidades deve ser observado o disposto no CTN, artigo 106, inciso II, alínea ‘c’.

Desta feita, devem ser vinculados os processos de contribuições não declaradas em GFIP, somando-se as multas aplicadas aos lançamentos de obrigação principal com as multas pelo descumprimento de obrigação acessória, e comparando com a nova multa de ofício prevista no artigo 35-A da Lei 8.212/91, acrescida, se for o caso, da nova multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 32-A da Lei 8.212/91 (relativa a contribuição recolhida e não declarada em GFIP).

Assim, a multa deve resultar do comparativo entre os valores que seriam lançados considerando a lei vigente à época do fato gerador (percentual de multa previsto na redação original do artigo 35 da Lei 8.212/91 somado ao valor de multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 32, §5º da Lei 8.212/91) com o valor da multa de ofício que teria sido aplicada considerando a redação atual, conforme artigo 44 da Lei 9.430, de 1996 (percentual de 75%) somado, se for o caso, ao valor da multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 32-A da Lei 8.212/91.

Ocorre, contudo, que os percentuais da multa tanto do artigo 35 da Lei 8.212/91, quanto do artigo 44 da Lei 9.430/96, sofrem variação de acordo com o prazo do pagamento do crédito. Logo, tem-se que a comparação entre uma e outra modalidade somente poderá ser ratificada por ocasião do pagamento, devendo o valor da multa ser revisto, se for o caso, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 14, de 4/12/09.

Os dispositivos legais ora atacados encontravam-se em vigor na época da ocorrência dos fatos geradores ou tiveram sua aplicação em razão do princípio da retroatividade benigna de que trata o Código Tributário Nacional, artigo 106, inciso II, alínea “c”.

INCONSTITUCIONALIDADE

A multa aplicada decorre do lançamento de ofício por descumprimento de obrigação acessória, possuindo o devido respaldo legal e é de caráter irrelevável, não cabendo à autoridade administrativa, plenamente vinculada, aplicar outro entendimento, como quer a recorrente.

A validade ou não da lei, em face de suposta ofensa a princípio de ordem constitucional escapa ao exame da administração, pois se a lei é demasiadamente severa, cabe ao Poder Legislativo, revê-la, ou ao Poder Judiciário, declarar sua ilegitimidade em face da Constituição. Assim, a inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma norma não se discute na esfera administrativa, pois não cabe à autoridade fiscal questioná-la, mas tão somente zelar pelo seu cumprimento, sendo o lançamento fiscal um procedimento legal a que a autoridade fiscal está vinculada.

Ademais, o Decreto 70.235/72, dispõe que:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

E a Súmula CARF nº 2 determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, irrelevantes os argumentos sobre inconstitucionalidade da multa e que ela é confiscatória.

CÁLCULO DA MULTA CONSIDERANDO O RESULTADO
PROFERIDO NAS NFLDs CORRELATAS

Com razão a recorrente ao afirmar que na decisão recorrida não foi observado que na NFLD 37.079.423-0 foram excluídas as contribuições exigidas nos meses de abril e outubro de 2002 e outubro de 2005.

Quanto aos valores lançados nos autos de infração conexos, o mérito do lançamento foi apreciado nos respectivos autos de infração contendo obrigações principais, para os quais se transcreve a seguir os resultados dos julgamentos.

Deve-se observar, contudo, que para os lançamentos contendo obrigações principais, foram atingidas pela decadência as competências até 08/02, e no presente caso, apenas as competências até 11/01 foram consideradas decaídas.

Assim, será considerado o mérito de cada um dos processos, a seguir listados:

a) NFLD 37.079.422-2, processo 16095.000375/2007-82, fato gerador seguro de vida em grupo:

Excluído o período decadente e, no mérito, mantido o lançamento, conforme Acórdão CARF nº 2401-004.547, de 18/1/17. Assim, mantém-se os valores apurados a partir de 12/01.

b) NFLD 37.079.423-0, processo 16095.000376/2007-27, fato gerador PLR:

No CARF foi excluído o período decadente (até 08/02) e, no mérito, considerada correta a PLR paga aos demitidos para os estabelecimentos em Guarulhos e Salto na competência 11/02.

Mantido o lançamento dos estabelecimentos em Guarulhos e Salto nas competências 01/02 e 02/02 (por falta de comprovação de que se referem à PLR de 2001, conforme decisão recorrida).

Considerada correta a PLR paga a ativos nas competências 04/02 e 10/02, matriz em Guarulhos e filial em Salto, e 10/05, filial em Resende, conforme acórdão da DRJ e também os valores pagos aos empregados demitidos nas competências 05/02 e 11/02, matriz em Guarulhos e filial em Salto, pelos mesmos argumentos apresentados no Acórdão CARF nº 2401-004.757, de 6/4/17.

Mantido o lançamento do estabelecimento em Resende nas competências 01/05, 02/05 e 04/05, conforme Acórdão CARF nº 2401-004.757, de 6/4/17.

c) NFLD 37.079.426-5, processo 16095.000379/2007-61, fato gerador seguro saúde:

Excluído o período decadente e, no mérito, mantido o lançamento. Assim, mantém-se os valores apurados a partir de 12/01, conforme Acórdão CARF nº 2401-004.758, de 6/4/17.

d) NFLD 37.079.427-3, processo 16095.000378/2007-16, fato gerador alugueis, liquidado pelo contribuinte.

Excluído o período decadente e, no mérito, mantido o lançamento. Assim, mantém-se os valores apurados a partir de 12/01.

e) NFLD 37.079.428-1, processo 16095.000384/2007-73, fato gerador brindes, liquidado pelo contribuinte.

Excluído o período decadente e, no mérito, mantido o lançamento. Assim, mantém-se os valores apurados a partir de 12/01.

Sendo assim, os valores excluídos/mantidos, acima listados, deverão ser considerados para apuração do valor da multa que deverá ser mantida no presente auto de infração, conforme Tabela 1.

Tabela 1 - Cálculo do valor da multa remanescente.

COMP	Alugueis	Omint Saúde	Sul América Saúde	PLR	Brindes	Seguro de vida em grupo	Valor total devido	Multa aplicada obedecendo o limite
12/2001		1.945,18	1.565,01			783,18	4.293,37	4.293,37
01/2002	883,30		1.561,58	59.318,55		799,73	62.563,16	41.829,55
02/2002	883,30	972,59	1.181,94	6.344,34		663,23	10.045,40	10.045,40
03/2002	449,30	972,59				675,71	2.097,60	2.097,60
04/2002	898,61		2.363,87	0,00		690,97	3.953,45	3.953,45
05/2002		975,06	1.181,94	0,00		702,19	2.859,19	2.859,19
06/2002	449,30	1.082,04	675,83			704,56	2.911,73	2.911,73
07/2002	449,30	1.082,04	701,56			712,08	2.944,98	2.944,98

08/2002		1.082,04				690,84	1.772,88	1.772,88
09/2002		2.164,07	1.403,11			690,59	4.257,77	4.257,77
10/2002			755,50	0,00		693,22	1.448,72	1.448,72
11/2002		1.082,04		0,00		707,54	1.789,58	1.789,58
12/2002		2.164,07	1.511,01			715,62	4.390,70	4.390,70
01/2003						771,86	771,86	771,86
02/2003		1.082,04	1.511,01			787,12	3.380,17	3.380,17
03/2003		1.082,04	755,50			802,29	2.639,83	2.639,83
04/2003		1.082,04	275,30		3.163,24	824,91	5.345,49	5.345,49
05/2003		1.082,04	1.439,01		8.552,59	834,59	11.908,23	11.908,23
06/2003		1.316,85			6.422,82	844,12	8.583,79	8.583,79
07/2003		1.316,85	857,15		5.769,11	850,51	8.793,62	8.793,62
08/2003		1.316,85	857,15		9.879,05	845,98	12.899,03	12.899,03
09/2003		1.316,85	857,15		8.917,74	842,85	11.934,59	11.934,59
10/2003		1.316,85	857,08		611,25	833,97	3.619,15	3.619,15
11/2003		1.316,85	936,59		5.456,76	880,96	8.591,16	8.591,16
12/2003		1.316,85	936,59		21.678,33	871,05	24.802,82	24.802,82
01/2004		1.316,85	1.237,41		2.471,59	966,36	5.992,21	5.992,21
02/2004		1.316,85	635,78		2.304,94	987,73	5.245,30	5.245,30
03/2004		1.316,85	936,59		11.128,37	986,39	14.368,20	14.368,20
04/2004		1.316,85	1.873,19		11.256,67	1.006,87	15.453,58	15.453,58
05/2004		1.316,85			11.828,43	1.023,16	14.168,44	14.168,44
06/2004		1.442,23	936,59		3.405,83	1.056,79	6.841,44	6.841,44
07/2004		1.442,23	936,59		3.672,02	1.067,98	7.118,82	7.118,82
08/2004		1.442,23	300,82		17.821,61	1.090,74	20.655,40	20.655,40
09/2004		1.442,23	936,59		10.275,23	1.103,52	13.757,57	13.757,57
10/2004		1.442,23	936,59		5.308,40	1.132,94	8.820,16	8.820,16
11/2004		1.442,23	1.046,64		14.150,64	1.161,82	17.801,33	17.801,33
12/2004		1.442,23	1.046,64		37.276,25	1.029,37	40.794,49	40.794,49
01/2005		1.442,23	1.046,64	50.040,40	4.153,66	1.222,40	57.905,33	41.829,55
02/2005		1.442,23	4.262,84	820,54	13.420,71	1.252,68	21.199,00	21.199,00
03/2005		1.442,23			17.074,68	2.217,28	20.734,19	20.734,19
04/2005		1.442,23	5.195,01	213.383,34	18.685,41	2.242,98	240.948,97	41.829,55
05/2005	1.970,36	1.672,96	1.382,79		9.509,08	1.050,81	15.586,00	15.586,00
06/2005		1.929,59	1.046,64		18.360,20	1.087,60	22.424,03	22.424,03
07/2005	1.970,36		2.131,42		13.227,75	1.132,96	18.462,49	18.462,49
08/2005	1.970,36	1.929,59			22.624,66	1.158,61	27.683,22	27.683,22
09/2005	1.970,36	3.859,17	336,16		9.370,96	1.147,19	16.683,84	16.683,84
10/2005	1.970,36			0,00	9.511,12	1.100,76	12.582,24	12.582,24
11/2005	1.970,36	1.929,59	4.029,85		19.757,66	1.131,84	28.819,30	28.819,30
12/2005	1.970,36	1.868,61			21.533,50	1.139,68	26.512,15	26.512,15
01/2006		1.868,61	1.700,57		3.136,70	1.203,80	7.909,68	7.909,68
02/2006	4.185,34	1.868,61	2.040,57		8.194,64	1.205,40	17.494,56	17.494,56
03/2006	1.970,36	1.919,06	453,53		12.586,35	1.202,11	18.131,41	18.131,41
04/2006		1.868,61			8.640,18	1.136,44	11.645,23	11.645,23
05/2006		2.074,82	2.550,20		6.167,68	1.150,90	11.943,60	11.943,60
06/2006		2.259,24	907,05		1.018,53	1.182,21	5.367,03	5.367,03
07/2006		2.259,24			308,98	1.203,73	3.771,95	3.771,95
08/2006		2.259,24	2.210,20		1.923,55	1.218,16	7.611,15	7.611,15
09/2006		2.259,24	1.105,10		1.722,21	1.221,43	6.307,98	6.307,98
10/2006		2.259,24			15.733,57	1.391,40	19.384,21	19.384,21

11/2006		2.259,24			14.233,76	1.415,66	17.908,66	17.908,66
12/2006		2.259,24			1.559,96	1.428,87	5.248,07	5.248,07
Total								785.950,69

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, para que a multa aplicada seja recalculada, considerando as exclusões apontadas, passando esta ao valor de R\$ 785.950,69, conforme Tabela 1 do voto.

Observe-se que por ocasião do pagamento, o valor da multa deverá ser revisto, se for o caso, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 14, de 4/12/09.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini